

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº: Emenda Modificativa nº 008/2026 à Medida Provisória nº 67/2026.

ORIGEM: Vereador Renato Meireles.

ASSUNTO: Modifica a redação do § 2º do art. 11 da Lei Municipal nº 2.252/2024, alterada pela MP nº 67/2026, tratando do tempo de uso e idade máxima para inclusão de motocicletas na frota de mototáxi.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) a **Emenda Modificativa nº 001/2026**, de autoria do Vereador Renato Meireles. A proposição visa alterar o § 2º do art. 11 da Lei Municipal nº 2.252/2024, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 67/2026.

A emenda propõe que as motocicletas utilizadas no serviço de mototáxi não tenham tempo de uso superior a **12 (doze) anos**, e que a idade máxima para inclusão na frota não seja superior a **10 (dez) anos**, contados da data de fabricação. O autor justifica a medida com base na necessidade de adequação à realidade econômica dos profissionais da categoria, sem comprometer a segurança, que deve ser aferida por vistorias periódicas.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

1. Da Admissibilidade e Regimentalidade A apresentação de emendas a Medidas Provisórias é direito assegurado aos parlamentares durante o processo legislativo. **O art. 143 do Regimento Interno** define emenda como a proposição apresentada a um dispositivo de projeto, e o **art. 144, § 4º**, classifica a emenda modificativa como aquela que altera a redação sem modificar substancialmente a matéria principal.

A proposição observa o **art. 146 do Regimento Interno**, pois guarda **relação direta e imediata** com a matéria da proposição principal (Medida Provisória nº 67/2026), que trata justamente da regulamentação do serviço de mototáxi.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade Sob o prisma da constitucionalidade, a emenda não invade competência privativa do Executivo, uma vez que não cria despesa nem altera a estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer critérios de fiscalização e requisitos para o exercício de atividade econômica já regulamentada por lei municipal.

A proposta está em consonância com os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, ao buscar um equilíbrio entre a segurança dos usuários e a viabilidade econômica da atividade para os trabalhadores, conforme fundamentado na justificativa do autor.

3. Da Técnica Legislativa A emenda atende aos requisitos do **art. 125 do Regimento Interno**, apresentando-se por escrito, com dispositivos numerados, redação clara e acompanhada da devida justificativa.

III – CONCLUSÃO

A Emenda Modificativa nº 001/2026 preenche todos os requisitos de **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**. A alteração proposta é pertinente ao debate da Medida Provisória nº 67/2026 e contribui para o aperfeiçoamento da norma, adequando-a à realidade social do Município de Guarabira.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda Modificativa nº 001/2026, quanto aos aspectos de competência desta Comissão.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ